



TC 028.917/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região/AC-RO - JT.

Responsável: Maria Suylena Mesquita de Oliveira (CPF 217.335.032-34) e Pedro Pereira de Oliveira (CPF 021.884.572-34).

Ementa: Percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral. Recebimento Irregular de Diárias e Passagens. Citação dos responsáveis.

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Maria Suylena Mesquita de Oliveira (ex-servidora – Técnica Judiciária).

CPF: 217.335.032-34.

ENDEREÇO: Rua Paulo Macalão, 4.776 - Flodoaldo Pontes Pinto – Porto Velho/RO - CEP 78.900-000.

Valor original do débito: Peça 9

Valor atualizado em junho de 2012: R\$ 2.973.895,83 (R\$ 109.190,17 + R\$ 46.400,69 + R\$ 2.818.304,97)

NOME: Pedro Pereira de Oliveira (Desembargador Federal do Trabalho Inativo).

CPF: 021.884.572-34.

ENDEREÇO: Rua Paulo Macalão, 4.776 - Flodoaldo Pontes Pinto – Porto Velho/RO - CEP 78.900-000.

Valor original do débito: Peça 9

Valor atualizado em junho de 2012: R\$ 2.973.895,83 (R\$ 109.190,17 + R\$ 46.400,69 + R\$ 2.818.304,97)

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região (peça 8, p. 2-3), em virtude de recebimento indevido de diárias, passagens aéreas e irregular percepção de remuneração pela ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, no período jan/1990 a dez/2002, quando exercia a função comissionada de Chefe de Gabinete do Juiz Pedro Pereira de Oliveira (seu marido).

2. As irregularidades foram apuradas pelo Tribunal Regional do Trabalho no Processo Administrativo Disciplinar nº. 00980.2003.000.14.00-5, o qual resultou em condenação pelo recebimento indevido de diárias (período de jun/1991 a ago/1996), passagens aéreas (período jun/1992 a set/1995), remuneração (período de jan/1990 a dez/2002) e aplicação da pena de cassação de aposentadoria.

3. No processo administrativo foram apuradas as seguintes irregularidades;

- a) Recebimento de diárias contra expressa disposição legal;
- b) Recebimento de passagens aéreas contra expressa disposição legal;
- c) Percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

4. No processo administrativo a responsável apresentou defesa, recurso, embargos de declaração, recurso ao CSJT e agravo de instrumento.



5. O Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial (peça 4) expôs com clareza todas as irregularidades motivadoras da TCE, os débitos e responsabilidades apurados, e demonstrou que foram esgotadas as providências administrativas visando à regularização da recomposição do Erário.

6. O Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria (peça 5, p. 1-2) manifestou concordância com o que foi apurado nos autos, concluindo que o recebimento indevido, atualizado até novembro de 2010, totaliza R\$ 2.844.075,31; correspondente à soma dos valores recebidos a título de diárias (R\$ 104.015,19), passagens aéreas (R\$ 43.948,26) e remuneração sem o respectivo labor (R\$ 2.696.111,86).

7. O Certificado de Auditoria (peça 5, p. 3) concluiu pela irregularidade das contas e pela regular condução do processo de TCE. Após o Pronunciamento da Presidente do TRT da 14ª região (peça 6), o presente processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

III. ANÁLISE

8. Constata-se, através dos documentos anexados (peça 8), do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial (peça 4) e do Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria (peça 5, p. 1-2), a responsabilidade da ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, a qual exercia a função comissionada de Chefe de Gabinete do Juiz Pedro Pereira de Oliveira (seu marido), em razão do recebimento de diárias e passagens contra expressa disposição legal, bem como pela percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral, apurando-se como prejuízo o valor total de R\$ 2.844.075,31, atualizados monetariamente até novembro de 2010, devendo o referido valor ser recalculado e atualizado monetariamente na forma do art. 8º da IN/TCU 56/2007.

9. Entretanto, diferentemente do Tomador de Contas, entendemos que, juntamente com a ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, deve ser solidariamente responsabilizado o Juiz aposentado Pedro Pereira de Oliveira (CPF 021.884.572-34), em razão da conivência, no período de jan/1990 a dez/2002, com as irregularidades atribuídas à ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira.

10. Ressalte-se que, na função de Chefe de Gabinete, a ex-servidora (cônjuge do Juiz aposentado Pedro Pereira de Oliveira) se reportaria diretamente ao Juiz/Desembargador, o qual seria o superior e o beneficiário direto de seus serviços, de forma que o mesmo seria o primeiro a ter ciência da não prestação laboral e durante todos os anos seguintes em que perdurou a irregularidade, não tomou as medidas que lhe cabiam.

IV. CONCLUSÃO

11. Embora o órgão instaurador da tomada de contas especial tenha definido um único responsável pelo dano, entendemos que, juntamente com a responsável Maria Suylena Mesquita de Oliveira, deva ser responsabilizado solidariamente o responsável Pedro Pereira de Oliveira (CPF 021.884.572-34), pelos motivos expostos nos parágrafos n. 9-10.

12. De outro lado, ratificamos o processo de Tomada de Contas Especial, instaurado pelo tomador de contas, haja vista ter quantificado com precisão o débito, fazendo constar do processo dados completos sobre o valor original e a data de ocorrência, e ter, anteriormente à instauração da TCE, esgotado as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

13. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos.

V. ENCAMINHAMENTO

14. Ante ao exposto, submetemos o processo à consideração superior com a seguinte proposta:



- a) **citar solidariamente**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes ocorrências:

Responsável: Maria Suylena Mesquita de Oliveira (ex-técnica judiciária)

Ocorrência: Recebimento de diárias sem estar a serviço; Recebimento de passagens aéreas sem estar a serviço; Percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

Dispositivo violado: Artigo 58 da Lei 8.112/1990 e arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

Responsável: Pedro Pereira de Oliveira (Desembargador Federal do Trabalho Inativo)

Ocorrência: Concessão de diárias e passagens aéreas para servidora sem estar a serviço; Nomeação e manutenção de servidora para exercer a função de Chefe de Gabinete sem exigir a contraprestação dos serviços.

Dispositivo violado: Artigo 58 da Lei 8.112/1990 e arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

Valor Original do Débito: Peça 9

Valor Atualizado em junho de 2012: R\$ 2.973.895,83 (R\$ 109.190,17 + R\$ 46.400,69 + R\$ 2.818.304,97)

- b) **informar** ao responsável que, caso haja condenação pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas.

TCU/SECEX/RO, 25 de junho de 2012.

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9462-5